



## LEI Nº 87/2005

**EMENTA:** Dispõe sobre a organização da assistência social e estabelecem normas para a concessão de benefícios, ajudas, as pessoas carentes, e a distribuição gratuita de materiais e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ DA MATA, ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - A assistência social, direito do cidadão e dever do estado, é política de seguridade social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa do Poder Público e da Sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas, e tem por objetivos:

- I - A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - O amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - A promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - O enfretamento da pobreza e a universalização dos direitos sociais.

ART. 2º - A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

- I - Supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
- II - Universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
- III - Respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem



como á convivência familiar e comunitária, vedada qualquer comprovação vexatória de necessidades;

IV – Igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V – Divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como, dos recursos oferecidos pelo Poder Publico e dos critérios para a sua concessão.

ART. 3º - As ações na assistência social serão coordenadas pela Secretaria de Ação Social e Trabalho, organizadas em sistema descentralizado e participativo, constituído pelas entidades e organizações de assistência social, abrangidas por esta lei, que articule meios, esforços e recursos, e por um conjunto de instâncias deliberativas composta pelos diversos setores na área.

ART. 4º - Para os efeitos desta lei consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento às áreas de assistência social, médica, educacional, cultural, desportiva dentre outras, bem como, as que atuam na defesa e garantias dessas ações.

ART. 5º - A integração das entidades e organizações de assistência social ao sistema coordenado pelo município depende de previa inscrição destas no Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho Nacional de Assistência social, cabendo a estes a sua fiscalização.

ART. 6º - O Município poderá celebrar convênios com entidades e organizações de assistência social, em conformidade com os planos de trabalho aprovados, pelo Conselho Municipal de Assistência Social e pela própria Secretaria Municipal de Ação Social e Trabalho.

ART. 7º - Objetivando atender ao que dispõe o art. 1º desta lei e as exigências contidas no artigo 26, e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 101/2000( Lei de Responsabilidade Fiscal) , de 04.05.2000, fica o Poder Executivo autorizado a prestar diretamente assistência social às pessoas comprovadamente carentes e residentes no Município através da distribuição gratuita de:



I - colchões; enxovais para parturientes; cestas básicas; óculos; prótese em geral; aparelhos ortopédicos; material de construção; peixe durante a semana santa; segunda via de documentos públicos passagens terrestres; auxílio funeral(ataúdes e traslado do corpo para os óbitos ocorridos em outro município) e auxílios financeiros; meios de locomoção para tratamento médico e hospitalar em outros centros, desde que inexistia instalada no Município, ou quando assim o for, se mostre insuficiente para pronto atendimento, a especialidade reclamada; medicamentos ou exames não disponíveis na Secretaria de Saúde.

II - distribuição gratuita de materiais, tais como: prêmios, condecorações, medalhas, troféus, livros didáticos, ternos de camisa para equipes esportivas, bolas e outros matérias esportivos.

§ 1º - A Secretaria de Ação Social e Trabalho manterá registro dos atendimentos, e ainda, cadastro sócio-econômico das famílias carentes, a fim que sejam atendidas exclusivamente aquelas que comprovadamente não disponham de renda que garanta o atendimento ao mínimo necessário a uma sobrevivência com dignidade e saúde.

§ 2º - O registro conterá dados que identifiquem o beneficiário e a comprovação da carência vivida, além da assinatura deste ou, na sua impossibilidade, a de quem o represente, e o cadastro, além destes dados, o nome dos membros da família beneficiária.

§ 3º - Quando se tratar de atendimento à gestantes ou parturientes, o registro será acompanhado de laudo da Secretaria de Saúde e, quando se tratar de nutrizes ou pessoas desnutridas, o registro será acompanhado de laudo emitido pela Secretaria de Saúde e parecer de Assistente Social funcionalmente vinculada ao Município ou por este credenciada.

ART 8º - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento municipal e suplementadas se necessário.

ART. 9º - Esta lei entra vigor na data da sua publicação.



ART 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nazaré da Mata, 01 de fevereiro de 2005.

  
INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO  
PREFEITO MUNICIPAL

Foi REGISTRADO À FLS: <u>138 a</u>
<u>140</u> DO LIVRO DE <u>296is</u>
a Lei nº <u>57/2005</u> de <u>05/07/2005</u>
<u>José de W. Carvalho</u> ESCRITURÁRIO